



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.590.539 - CE (2016/0063934-0)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : JOSÉ PONTES DE MELO
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO MIRANDA DE MELO E OUTRO(S) - CE020433
TIAGO MACIEL RODRIGUES - CE034566
AGRAVADO : NELSON FERREIRA DE QUEIROZ NETO
ADVOGADO : EURIDES RODRIGUES DE PAULA E OUTRO(S) - CE005621

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DO CC/16. PRAZO VINTENÁRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Na vigência do CC/16, o prazo de prescrição para ajuizamento de ação monitória lastreada em cheque prescrito era de vinte anos.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.590.539 - CE (2016/0063934-0)

RELATOR : **MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : JOSÉ PONTES DE MELO
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO MIRANDA DE MELO E OUTRO(S) - CE020433
TIAGO MACIEL RODRIGUES - CE034566
AGRAVADO : NELSON FERREIRA DE QUEIROZ NETO
ADVOGADO : EURIDES RODRIGUES DE PAULA E OUTRO(S) - CE005621

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator: Trata-se de agravo interno interposto por JOSÉ PONTES DE MELO contra decisão de fls. 311/313, que conheceu de agravo para dar provimento a recurso especial sob o fundamento de que incide a Súmula 568/STJ.

Em suas razões recursais, o agravante afirma que a questão relativa à irretroatividade da lei não havia sido prequestionada, razão pela qual o recurso especial não poderia ter sido provido. Acrescenta, ainda, que a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que prescreve em cinco anos a ação monitória baseada em cheque prescrito.

A parte ora agravada apresentou impugnação (fls. 335/337).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.590.539 - CE (2016/0063934-0)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator: Em que pesem as alegações trazidas no agravo interno, a irresignação não merece prosperar.

Primeiramente, cumpre repelir a alegação do agravante de que a irretroatividade da lei não fora objeto de prequestionamento, tendo em vista que o Tribunal de origem manifestou-se expressamente acerca do prazo prescricional aplicável, além de ter delineado o quadro fático dos autos, mediante a menção às datas dos cheques, bem como do ajuizamento da ação monitória.

Diante disso, a decisão foi precisa na solução da controvérsia ao explicitar que seria vintenário o prazo na vigência do CC/16, não se aplicando o prazo previsto no CC/02, sequer vigente à data do ajuizamento da ação, em nada se afastando dos limites da "causa decidida" que viabiliza a interposição do recurso especial, nos termos do permissivo constitucional.

Quanto à tese do agravante de que o entendimento majoritário desta Corte é no sentido de que o prazo prescricional para a ação monitória é de cinco anos, não merece prosperar. Como bem salientado na decisão unipessoal, na vigência do CC/16, a prescrição para ajuizamento de ação monitória lastreada em cheque prescrito era de vinte anos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CHEQUES PRESCRITOS. PRAZO QUINQUENAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO ACERCA DA RESPONSABILIDADE DO EX-SÓCIO SOBRE DÍVIDAS DA EMPRESA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA MULTA DO ART. 538 DO CPC/1973. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não se verifica a alegada vulneração dos arts. 458 e 535 do antigo CPC, porquanto a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, ficando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão.

2. Quanto à aventada prescrição da cobrança dos cheques, o acórdão estadual adotou posicionamento consolidado nesta Corte Superior no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido de que, diante do fato de não haver decorrido mais da metade do prazo prescricional do art. 177 do Código Civil de 1976, à época do ajuizamento da ação monitória, deve-se adotar a previsão temporal do art. 206, § 5º, I, desse diploma legal, iniciando-se sua contagem a partir da sua vigência.

3. Aplica-se, por analogia, a Súmula 284/STF, ante à não impugnação do fundamento do acórdão recorrido de que a responsabilidade do recorrente pelas dívidas da empresa não poderia mais ser discutida, por ter sido apreciada em anterior agravo de instrumento.

4. A pretensão do afastamento da multa do 538, parágrafo único, do CPC/1973 atrai a incidência da Súmula 7/STJ pois, ao aplicar a multa, o Tribunal a quo reconheceu o intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração, que não buscavam correção de vícios.

5. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 991.885/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 19/05/2017, g. n.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PARA AJUIZAMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. A ação monitória fundada em cheque prescrito está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos de que trata o artigo 206, § 5º, I, do Código Civil.

2. Nos termos do disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, se na data da entrada em vigor do novo Código Civil ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional, que, no sistema anterior, era vintenário, aplica-se o prazo estabelecido na lei atual.

3. Reinício da contagem do prazo prescricional reduzido no dia 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do novo Código Civil.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no AREsp 14.219/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 25/9/2012)

Assim, é inafastável a incidência da Súmula 568/STJ.

Nessa linha, o ora agravante não deduz argumentação nova capaz de modificar a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0063934-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
REsp 1.590.539 / CE

Números Origem: 05430992120008060001 2000.0114.8099-9/1 2000011480999 20000114809991
20010223466-3 200102234663 5430992120008060001

PAUTA: 26/06/2018

JULGADO: 26/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NELSON FERREIRA DE QUEIROZ NETO
ADVOGADO : EURIDES RODRIGUES DE PAULA E OUTRO(S) - CE005621
RECORRIDO : JOSÉ PONTES DE MELO
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO MIRANDA DE MELO E OUTRO(S) - CE020433
TIAGO MACIEL RODRIGUES - CE034566

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSÉ PONTES DE MELO
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO MIRANDA DE MELO E OUTRO(S) - CE020433
TIAGO MACIEL RODRIGUES - CE034566
AGRAVADO : NELSON FERREIRA DE QUEIROZ NETO
ADVOGADO : EURIDES RODRIGUES DE PAULA E OUTRO(S) - CE005621

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.